

SUPERINT. DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO

Estudo Técnico Preliminar 13/2026**1. Informações Básicas**

Número do processo: 00589.001587/2024-96

2. Descrição da necessidade

1. A AGU3R possui diversas unidades nos estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo. Especificamente, conta com unidade na cidade de São Paulo.

2. Por força da Portaria SEGES/MGI N.º 1.769/2023 e da Portaria SEGES/MGI N.º 9.598/2024, os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados com vigência por prazo indeterminado, firmados sob a égide da Lei 8.666 /93, devem ser extintos até o dia 31 de dezembro de 2026.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

[...]

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

PORTARIA SEGES/MGI N.º 1.769, DE 25 DE ABRIL DE 2023

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

[...]

Art. 5º Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.

PORTARIA SEGES/MGI Nº 9.598, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Art. 1º A Portaria SEGES/MGI Nº 1.769, de 25 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados com vigência por prazo indeterminado deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2026." (NR)

3. Esta necessidade de extinção contratual se aplica aos contratos de fornecimento de energia elétrica para as unidades da AGU em São Paulo/SP.

4. Desta forma, a necessidade que se busca atender por meio da contratação em estudo é aquela pela substituição dos contratos de fornecimento de energia elétrica para as unidades da AGU em São Paulo/SP.

1. As unidades das duas cidades são consideradas em conjunto, pelo fato de que o contrato de concessão para exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica para ambas as cidades é o mesmo, qual seja, o Contrato de Concessão Nº 162/98, para distribuição de energia elétrica, celebrado entre a União e a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Coordenação de Logística e Infraestrutura	Awny Radi Mustafa

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

1. Natureza e Classificação do Serviço:

1. A contratação enquadra-se na classificação de serviços comuns, nos termos do artigo, 6º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021, pois possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo Termo de Referência, por meio de especificações usuais de mercado.

2. O serviço de fornecimento de energia elétrica é de natureza contínua, nos termos do art. 6º, inciso XV da Lei nº 14.133/2021, uma vez que visa a manutenção das atividades administrativas e finalísticas das unidades atendidas, decorrente de necessidades permanentes ou prolongadas, de modo que sua interrupção causaria prejuízo às rotinas de trabalho desenvolvidas na Advocacia-Geral da União.

3. Para fins do disposto no § 2º, art. 19 da Lei nº 14.133/2021, declaramos que o serviço objeto desta contratação não faz parte, atualmente, do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal, conforme consulta atualizada em 12/08/2025, sendo este o motivo de sua não utilização.

4. De acordo com o Art. 2º da Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, considera-se atividade de custeio, para fins do disposto no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, aquelas diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais.

PORTARIA ME Nº 7.828, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Art. 2º Consideram-se atividades de custeio, para fins do disposto no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, aquelas diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação.

2. Prazo de vigência da contratação

1. Conforme previsto no art. 109 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

2. Diante da essencialidade do serviço em comento e buscando a economicidade dos trâmites processuais relativos às prorrogações, pretende-se realizar a presente contratação por prazo indeterminado, conforme disposto no art. 109 da Lei nº 14.133 /2021.

3. Modalidade da Contratação

1. O serviço será objeto de contratação direta, por meio de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o inciso I do art.74 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

4. Da comprovação da exclusividade da prestação do serviço

1. Conforme Parecer Referencial nº 00004/2024/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU,

Via de regra, o contrato de concessão do serviço pelo poder público, ou norma de criação da empresa pública prestadora do serviço, conforme o caso, são suficientes para atender tal requisito, sendo exclusividade usualmente atestada por tais documento.

2. Assim sendo, deverá ser juntado ao Processo Administrativo de Contratação o Contrato de Concessão nº 162 /98, para distribuição de energia elétrica, celebrado pela União e a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A, vigente até o dia 15 de junho de 2028.

5. Execução do Serviço

1. A concessionária responsável deverá atender aos seguintes requisitos básicos:

1. Fornecimento de energia elétrica.
2. Manutenção de redes elétricas.
3. Monitoramento das redes elétricas.

2. A concessionária deverá efetuar as leituras dos identificadores das unidades de consumo para apurar a energia elétrica fornecida no período de referência, que será expresso em quilowatt/hora (KwH).

3. A Concessionária efetuará leitura mensal e processará o faturamento referente ao período em referência, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias indicando na conta mensal a data para o pagamento.

4. Somente será considerada válida a leitura do identificador que não tenha avaria e que tenha sido lacrado com o selo da companhia distribuidora.

5. A concessionária fornecerá energia elétrica conforme estabelecido pelas Resoluções nº 956/2021 e nº 759 /2017 da ANEEL ou as que vierem a substituí-las.

6. Novas ligações serão permitidas somente mediante solicitação prévia e por escrito do Contratante.

7. No caso de novas ligações solicitadas pela AGU, a Concessionária somente terá a obrigação de atender quando confirmada a existência de redes elétricas no logradouro indicado para a nova ligação.

8. As novas ligações, quando houverem, obedecerão as mesmas normas de cobrança e pagamento previstas na tabela tarifária vigente no Estado de São Paulo, inclusive taxas tarifárias das demais ligações previstas.

9. As tarifas serão cobradas conforme as tabelas praticadas no Estado de São Paulo, devidamente aprovadas pela ANEEL.

10. Os valores das tarifas de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica relativas a presente contratação serão atualizados, por meio de ato da Concessionária, de maneira a permitir a viabilidade econômico-financeira dos serviços públicos executados.

11. A AGU deverá ser comunicada das alterações com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

12. Fica assegurado à Concessionária, a qualquer tempo, observadas as regras de segurança das Unidades, o livre acesso de seus empregados, em horário comercial, desde que devidamente uniformizados, identificados por crachá e portando documentos de identificação civil com foto, para realizar as leituras nos medidores de consumo.

13. A Contratada deverá manter índices de qualidade do produto e do fornecimento de energia elétrica para atender as unidades da AGU nunca inferiores aos limites estabelecidos pela regulamentação do Setor Elétrico, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com fulcro na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.

14. A AGU reserva-se ao direito de indicar um ponto de conexão de interesse, a tensão de conexão, o número de fases e as características de qualidade desejadas, que devem ser objeto da análise de viabilidade e de custos pela distribuidora.

15. A concessionária deverá facilitar a obtenção da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (Resolução ANEEL 1.042, de 20 de setembro de 2022).

16. A qualidade do serviço prestado pela distribuidora será avaliada, quanto à sua continuidade, por indicadores coletivos e individuais relacionados à duração e frequência das interrupções do serviço, conforme Módulo 8 do Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST.

1. Deverão ser observados os seguintes parâmetros de qualidade:

1. Cumprimento dos limites dos indicadores de continuidade dos conjuntos elétricos que abrangem os municípios afetados nos últimos 2 anos.

2. Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor - IASC com média maior ou igual a 60 nos últimos 2 anos.

3. Cumprimento dos limites definidos para o indicador de frequência equivalente de reclamação nos últimos 2 anos.

4. cumprimento dos limites de qualidade do atendimento telefônico nos últimos 2 anos.

17. A qualidade do serviço prestado pela distribuidora é avaliada pela verificação do cumprimento dos prazos relacionados no Anexo IV, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.

1. No caso de descumprimento dos prazos citados no Anexo IV, a distribuidora deve creditar ao consumidor e demais usuários a seguinte compensação:

$$\text{Compensação} = k + k \times \text{VCR} \times \log(\text{Pv}/\text{Pr})$$

Em que:

k1: coeficiente de majoração da parte fixa da compensação, 50% do custo administrativo inspeção homologado pela ANEEL, conforme o tipo de conexão.

k2: coeficiente de majoração da parte variável da compensação, com os seguintes valores:

Grupo B: 15 para prazos do Tipo 1; 20 para prazos do Tipo 2; e 30 para prazos do Tipo 3.

VRC: valor monetário base para o cálculo da compensação, referente ao mês de apuração do descumprimento do prazo, com os seguintes valores:

Pv: Prazo verificado.

Pr: Prazo regulatório.

6. Da não exigência de requisitos de habilitação econômico-financeira, técnica e operacional

1. Por tratar-se de serviço essencial prestado sob regime de monopólio, não há que se falar em exigências quanto a habilitação econômico-financeira, técnica e operacional.

5. Levantamento de Mercado

1. Há duas soluções de mercado capazes de satisfazer a demanda apontada.

1. Solução 01: Mercado Regulado - o consumidor cativo compra energia diretamente da concessionária de energia local, estando sujeito às tarifas de energia fixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, reajustadas anualmente.

2. Solução 02: Mercado Livre: os consumidores têm a liberdade de escolher o fornecedor de energia elétrica e negociar as condições de fornecimento em contratos com prazo determinado. Neste caso, o preço da energia reflete as condições de mercado e é fruto da livre negociação entre consumidor e gerador/comercializador.

2. Para análise comparativa entre as duas opções, recorreu-se a uma série de estudos acadêmicos, os quais seguem listados abaixo.

1. Ressalta-se, antes de mais nada, entretanto, que estes estudos foram realizados por engenheiros, em geral do ramo da engenharia de energia, e as marcas da elevada tecnicidade dos trabalhos são abundantes. Assim, deve-se reconhecer a limitação desta equipe de planejamento, que não conta com engenheiro da área, em realizar o mesmo tipo de estudo, aplicado às condições específicas das unidades da AGU3R.

Título	Link
Estudo de Viabilidade: Mercado Livre vs Mercado Cativo	http://revistas.poli.br/index.php/repa/article/view/1223/599
Análise da viabilidade da migração para o mercado livre de energia em órgãos públicos: uma perspectiva baseada em estudo de caso	https://repositorio.unesp.br/entities/publication/4f5ba982-dd94-4a33-a2ed-f95ac3dd378e
migração para o mercado livre de energia: estudo de caso do centro de tecnologia da universidade federal do rio de janeiro	https://monografias.poli.ufrj.br/monografias/monopoli10023363.pdf
Estudo de caso sobre migração de consumidor cativo para o mercado livre	https://dspace.mackenzie.br/items/696fe6d8-f1d8-4f7a-a7a0-27c1e3d70128
Análise da migração para o mercado livre de energia e seus efeitos no segmento de distribuição utilizando a matriz SWOT	https://bdm.unb.br/bitstream/10483/33924/1/2022_FranciscaRaianeGomesPessoa_tcc.pdf
Estudo de caso de viabilidade financeira na migração de um consumidor com demanda inferior a 500 [kW] para o mercado livre de energia	https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6664

3. Destes estudos, foi possível reconhecer que a contratação via Mercado Regulado se adequa melhor às condições específicas da SAD3R, pelas considerações que seguem:

1. Em um primeiro momento, deve-se conceder que o Mercado Livre possui o potencial para reduzir os custos das unidades consumidoras com energia elétrica. Os estudos apontados todos indicam a possibilidade de redução em torno de 25% no custo da fatura.

2. Entretanto, os mesmo estudo salientam que tais ganhos são específicos das unidades consumidoras sobre as quais se debruçaram, e só puderam ser obtidos em virtude das condições particulares do consumo destas unidades. Os estudo que se propuseram a realizar projeções para cenários distintos encontraram configurações nas quais o Mercado Livre implicaria, potencialmente, majoração de custos.

3. Dentre os fatores que propiciaram a vantajosidade da migração, a categorização do 'grupo de consumo' da unidade merece destaque. Grandes consumidores são agrupados na categoria A. É nesta categoria que o potencial econômico da medida se concentra. Entretanto, ambas as unidades da AGU para as quais se realiza o estudo em mãos são classificadas na categoria B3.

4. O Mercado Livre privilegia clientes com elevada previsibilidade financeira. Atrasos no pagamento podem prejudicar sobremaneira os consumidores. A Administração tem incorrido frequentemente em dificuldades de garantir o devido pagamento de seus contratos, muito em virtude de políticas fiscais austeras, o que configura outro fator de risco para a migração para o Mercado Livre.

5. Ademais, os estudos apontam para a existência de um *break even point*, mensurado em termos de consumo de energia, abaixo do qual não há vantajosidade na migração. Isso implica que os clientes com demanda mais estável tendem a obter maiores ganhos financeiros com a mudança, enquanto aqueles com demanda mais instável podem ver seus ganhos temporários corroídos por perdas em momentos de menor demanda. No caso específico das unidades da AGU em estudo, a flutuação na demanda é consideravelmente elevada.

6. Para além dos fatores específicos que indicam que apenas um grupo restrito de consumidores estão aptos a obter vantagens na migração para o Mercado Livre, há dois outros pontos, ligados ao custo de implementação da transição, a serem considerados.

1. Justamente em função do fato de que cada caso deve ser analisado em suas devidas particularidades, para que se possa compreender ser ou não viável a migração entre os mercados, faz-se pertinente a realização de desembolso para a contratação de serviço de estudo técnico que aponte, com elevado grau de confiança, se há racionalidade econômica na migração para as unidades da AGU.

2. Ademais, mesmo que tais estudos indiquem a vantajosidade da migração, ainda seria necessário realizar novos desembolsos, visando a modificação da infraestrutura elétrica das unidades, para torná-las aptas a receber energia do Mercado Livre.

1. No atual cenário de contingenciamento de recursos, marcado principalmente pelo Decreto Nº 12.477, de 30 de maio de 2025, parece pouco plausível que se consiga acesso aos recursos necessários para realizar esta transição.

7. Isto posto, é possível ir mais a fundo e questionar a natureza da economia proporcionada pelo Mercado Livre.

1. A partir de uma coleção de matérias jornalísticas oriundas de fontes reputadas, foi possível compreender que o Mercado Livre não proporciona melhores preços em virtude de uma eficiência superior, mas tão somente em função de subsídios recebidos pelo setor.

1. Seguem as fontes consultadas:

1. Ministro critica subsídios que encarecem luz e questiona privilégios do mercado livre: Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/silveira-critica-subsidios-que-encarecem-luz-e-questiona-privilegios-do-mercado-livre/>>. Acesso em 13 ago 2025.

2. Abertura total do mercado de energia não é boa para quem?: Disponível em <<https://www.estadao.com.br/economia/abertura-total-mercado-energia-nao-e-boa-quem/#:~:text=Para%20os%20consumidores%20residenciais%2C%20permitiria%20ampliar%20a%20concorr%C3%Aancia%20oferecendo%20energia%20competitiva&text=O%20governo%20informou%20que%20enviar%C3%A1,em%20equipamentos%20e%20instala%C3%A7%C3%B5es%20el%C3%A9tricas.>>>. Acesso em 13 ago 2025.

3. Brasileiros pagarão R\$ 47 bilhões para bancar subsídios na conta de luz: Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/brasileiros-pagarao-47-bilhoes-bancar-subsidios-conta-luz/>>. Acesso em 13 ago 2025.

4. Governo quer limitar autoprodução e rever subsídios no setor de energia: Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/04/governo-quer-limitar-autoproducao-e-rever-subsidios-no-setor-de-energia.shtml>>. Acesso em 13 ago 2025.

2. Se este é o caso, então são os consumidores do Mercado Regulado quem financiam as economias obtidas por aqueles que aderiram ao Mercado Livre.

3. Neste sentido, a migração não proporcionaria o atingimento do interesse público, visto que a pretensa economia obtida na fatura de energia seria financiada pelos contribuintes que por ventura não possuem condições de migrar para o Mercado Livre.

4. Ademais, a concessão de tais subsídios passa por fortes contestações do próprio Governo Federal, de sorte que não há garantia de que seguirão vigentes no médio ou longo prazo. Não há evidência de que o Mercado Livre seguirá capaz de vender energia a um custo reduzido no cenário de suspensão dos subsídios, tornando a migração uma empreitada consideravelmente arriscada.

1. Vide Medida Provisória 1.300/2025. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/168719>>. Acesso em 13 ago 2025.

8. Por fim, destaca-se que a equipe técnica da AGU-SAD3R elaborou Despacho apresentando considerações que, no mesmo sentido, apontam a inviabilidade da migração para o mercado livre, no presente momento. São as suas considerações:

1. Os edifícios que abrigam as unidades da AGU situadas em São Paulo/SP, tem suas entradas de infraestrutura elétrica em Baixa Tensão – BT.

2. Neste momento a escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica de forma livre, ou seja, no Mercado Livre – ML somente contempla os consumidores atendidos com entrada de infraestrutura elétrica em pelo menos Média Tensão-MT.

3. Foi publicada Medida Provisória nº 1.300 em 21 de maio de 2025, dispondo que a partir de 1º de agosto de 2026, os consumidores industriais e comerciais atendidos por tensão inferior a 2,3 kV poderão optar por migrar para o Mercado Livre – ML.

4. Também na Medida Provisória nº 1.300 dispondo que até 1º de fevereiro de 2026 o poder concedente deverá regulamentar, as regras para o exercício do Supridor de Última Instância - SUI, com as definições.

5. Há a alternativa de aderir a Tarifa Branca no caso dos consumidores alimentados em Baixa Tensão – BT, porém o grande incentivo desta tarifação é utilizar a rede elétrica no horário fora de ponta das 21h30min às 16h30min do dia seguinte, entretanto ao sair deste horário a tarifação é bem maior, sendo as outras faixas (horário intermediário e horário de ponta).

6. Neste sentido a ambientação de trabalho nas dependências do edifício que abriga as unidades AGU São Paulo/SP extrapolam o horário fora de ponta (incentivado pela Tarifa Branca), o que pode gerar conta de energia elétrica mais custosa do que a Tarifa Convencional.

7. Desta forma, o melhor cenário será realizar a migração para o Mercado Livre – ML na oportunidade da liberação para consumidores alimentados em Baixa Tensão – BT em agosto do ano vindouro, pois tal condição reduziria os custos de intervenção/adequação na infraestrutura de entrada e alimentação elétrica do prédio.

8. No entanto, como supracitado, há a necessidade de aguardar a regulamentação das condições pelo poder concedente.

9. Ainda assim, este tempo até a liberação para consumidores BT poderem migrar para o ML não seria perdido, pois a SAD3R empreenderia esforços a fim de monitorar o consumo de forma a mapear o consumo hora a hora delineando qual o perfil demandado no prédio, condição primordial para subsidiar qualquer decisão de contratação no Mercado Livre – ML.

6. Descrição da solução como um todo

1. Trata-se do fornecimento de energia elétrica para atender as necessidades das Unidades da Advocacia-Geral da União, localizadas no Estado de São Paulo, abaixo indicadas:

UF	Município	Endereço	UC
SP	São Paulo	Rua Bela Cintra, nº 657, Consolação - CEP: 01415-003	200622852

2. Todas as Unidades Consumidoras estão alocadas no grupo B3.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

1. Para estimar as quantidades contratadas, recorreu-se ao seguinte expediente:

1. Levantou-se o consumo das unidades, em kilowatts-hora (kWh), mês a mês, desde janeiro de 2021, até agosto de 2025.
2. Levantou-se o valor bruto (R\$) das faturas de energia das unidades, mês a mês, para o mesmo período.
3. Calculou-se, mês a mês, para o mesmo período, o valor do Kilowatt-hora (R\$/Kwh) pela simples divisão do valor bruto da fatura pelo consumo de energia da unidade.
4. Os dados foram planilhados no sistema de planilhas eletrônicas Excel.
5. Então, recorreu-se à ferramenta 'Planilha de Previsão', balizada pelos seguintes critérios: Início da previsão (ago/2025); Intervalo de confiança (95%); Sazonalidade (detectar automaticamente).
6. No campo 'Término da previsão', foi inserida a data máxima para cada caso, sendo o mês de fevereiro de 2030 para a unidade de São Paulo.
7. O prazo máximo é definido automaticamente pelo sistema, com base no tamanho da série histórica dos dados que servem de insumo para a ferramenta, bem como o padrão dos dados inserido.
8. Com isso, foram montadas as tabelas que seguem, as quais apresentam o consumo (Kwh), o preço (R\$/Kwh) e o valor bruto mensal das faturas (R\$), conforme estimado pela ferramenta do Excel.

1. Previsão para a unidade de São Paulo:

Ano	Mês	Consumo	Preço	Valor
2026	Jan	52.148	R\$ 0,95	R\$ 49.646,68
	Fev	45.032	R\$ 0,95	R\$ 42.923,45
	Mar	46.133	R\$ 0,95	R\$ 44.025,96
	Abr	48.779	R\$ 0,96	R\$ 46.606,60
	Mai	49.761	R\$ 0,96	R\$ 47.601,47
	Jun	52.467	R\$ 0,96	R\$ 50.250,11
	Jul	52.042	R\$ 0,96	R\$ 49.903,23
	Ago	61.399	R\$ 0,96	R\$ 58.945,03
	Set	63.828	R\$ 0,96	R\$ 61.350,05
	Out	66.272	R\$ 0,96	R\$ 63.775,14
	Nov	60.806	R\$ 0,96	R\$ 58.584,47
	Dez	54.078	R\$ 0,96	R\$ 52.163,58
	Jan	46.962	R\$ 0,97	R\$ 45.353,13

2027	Fev	48.063	R\$ 0,97	R\$ 46.471,69
	Mar	50.709	R\$ 0,97	R\$ 49.087,78
	Abr	51.690	R\$ 0,97	R\$ 50.097,19
	Mai	54.397	R\$ 0,97	R\$ 52.782,05
	Jun	53.972	R\$ 0,97	R\$ 52.432,04
	Jul	63.329	R\$ 0,97	R\$ 61.593,63
	Ago	65.758	R\$ 0,97	R\$ 64.031,37
	Set	68.202	R\$ 0,97	R\$ 66.489,39
	Out	62.736	R\$ 0,98	R\$ 61.232,24
	Nov	56.007	R\$ 0,98	R\$ 54.728,99
	Dez	48.891	R\$ 0,98	R\$ 47.831,31
	2028	Jan	49.993	R\$ 0,98
Fev		52.639	R\$ 0,98	R\$ 51.617,47
Mar		53.620	R\$ 0,98	R\$ 52.641,42
Abr		56.326	R\$ 0,98	R\$ 55.362,49
Mai		55.902	R\$ 0,98	R\$ 55.009,35
Jun		65.258	R\$ 0,99	R\$ 64.290,73
Jul		67.688	R\$ 0,99	R\$ 66.761,20
Ago		70.132	R\$ 0,99	R\$ 69.252,14
Set		64.666	R\$ 0,99	R\$ 63.928,50
Out		57.937	R\$ 0,99	R\$ 57.342,90
Nov		50.821	R\$ 0,99	R\$ 50.358,00
Dez		51.923	R\$ 0,99	R\$ 51.508,65

2029	Jan	54.568	R\$ 0,99	R\$ 54.195,66
	Fev	55.550	R\$ 0,99	R\$ 55.234,15
	Mar	58.256	R\$ 1,00	R\$ 57.991,43
	Abr	57.832	R\$ 1,00	R\$ 57.635,17
	Mai	67.188	R\$ 1,00	R\$ 67.036,33
	Jun	69.618	R\$ 1,00	R\$ 69.539,54
	Jul	72.062	R\$ 1,00	R\$ 72.063,40
	Ago	66.596	R\$ 1,00	R\$ 66.673,27
	Set	59.867	R\$ 1,00	R\$ 60.005,32
	Out	52.751	R\$ 1,00	R\$ 52.933,20
	Nov	53.853	R\$ 1,00	R\$ 54.099,89
	Dez	56.498	R\$ 1,01	R\$ 56.822,35
2030	Jan	57.480	R\$ 1,01	R\$ 57.875,39
	Fev	60.186	R\$ 1,01	R\$ 60.668,89

Resumo		
Ano	Consumo	Valor
2026	652.744	R\$ 625.775,78
2027	670.716	R\$ 652.130,79
2028	696.906	R\$ 687.038,77
2029	724.640	R\$ 724.229,73
2030*	117.666	R\$ 118.544,27
*2 primeiros meses		

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 625.775,78

1. Com base nas tabelas do item 7 deste ETP, estima-se que, para o ano de 2026, o valor da contratação será de R\$ 625.775,78, para a unidade de São Paulo.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

1. O serviço de fornecimento de energia elétrica não é passível de parcelamento, uma vez que a empresa fornecedora de energia para a região detém exclusividade na exploração do serviço nos municípios listados no Anexo I - Área de Consessão Reagrupada, do Contrato de Concessão 162/98.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

1. São correlatas a esta, todas as contratações de energia elétrica da AGU-SAD3R que buscam substituir contratos regidos pela Lei 8.666/93, nos termos da PORTARIA SEGES/MGI Nº 9.598, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024, as quais se vinculam aos seguintes NUPs: 00589.001580/2024-74; 00589.001586/2024-41; 00589.001583/2024-16; 00589.001584/2024-52; 00589.001585/2024-05; e 00589.001398/2023-32.

2. Não há contratação interdependente a esta.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

1. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, conforme detalhamento a seguir:

1. ID PCA no PNCP: 26994558000123-0-000002/2026.
2. Data de publicação no PNCP: 16/05/2025.
3. Id do item no PCA: 216.
4. Classe/Grupo: 691- Serviços de distribuição de eletricidade e distribuição de gás através de tubulação.
5. Identificador da Futura Contratação: 110099-56/2026.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

1. Em termos fundamentais, esta contratação visa adequar os contratos de fornecimento de energia elétrica das unidades da AGU na cidade de e São Paulo à Nova Lei de Licitações e Contratos, cumprindo os prazos estabelecidos pela Portaria SEGES/MGI 9.598/2024.

2. Ademais, deve-se ressaltar que a contratação visa garantir o fornecimento de energia elétrica às unidades envolvidas, de forma a permitir a realização das atividades institucionais.

13. Providências a serem Adotadas

1. Considerando-se que se trata de serviço já fornecido às unidades em questão, não se vislumbra a necessidade de providências adicionais, para além da rescisão dos contratos atualmente vigentes.

14. Possíveis Impactos Ambientais

1. Tratando-se de substituição contratual, esta contratação não implicará novos impactos ambientais.

2. Contudo, a produção de energia elétrica é atividade de elevado impacto ambiental.

3. Tal asseveração se sustenta mesmo para uma matriz energética tal qual a brasileira, fundada fortemente em fontes renováveis de produção, das quais provém 84,25% do quantitativo energético produzido no país (<https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2024/matriz-eletrica-brasileira-alcanca-200-gw>).

4. Considerando-se que a matriz energética nacional é majoritariamente renovável e que, destas fontes, as mais relevantes são as produções hidrelétrica e eólica, serão levantados os principais impactos ambientais causados por estas fontes energéticas.

1. Esta listagem tem fins meramente exemplificativos, visto que cada fonte de energia possui impactos que lhe são próprios e específicos, e que o Brasil possui uma matriz energética diversificada, recebendo contribuição de um conjunto amplo de fontes geradoras.

2. Hidrelétricas:

1. Alagamento de grandes áreas e perda de habitat e biodiversidade.
2. Represamento da água, desvio do curso dos rios e alteração do regime hídrico.
3. Decomposição de matéria orgânica submersa e emissão de gases do efeito estufa.
4. Potencial depreciação da qualidade da água.
5. Assoreamento, erosão e perda da fertilidade do solo.

3. Eólicas:

1. Rotação das pás, colisão com a fauna e mortalidade de animais voadores.
2. Emissão de ruídos, poluição sonora e impactos no comportamento da fauna.
3. Emissão de ruídos, poluição sonora e impactos no bem-estar de populações humanas.
4. Poluição visual e depreciação do patrimônio paisagístico.
5. Instalação de parques, desmatamento e compactação e erosão do solo.

5. Diante de tais riscos exemplificativos, resta claro que deve a Administração cuidar para mitigá-los. Considerando-se a natureza da contratação, não há como a Contratante agir no sentido de tornar a geração de energia menos ambientalmente impactante. Sua alternativa, portanto, é a de agir na diminuição do consumo. Assim sendo, seguem medidas que podem ser adotadas para mitigação dos impactos ambientais da contratação:

1. Iluminação: otimizar aproveitamento da luz natural, preferir utilização de lâmpadas eficientes, desligar luzes ou utilizar sensores de presença em áreas que não necessitem de iluminação constante e preferir cores claras no acabamento e mobiliário.

2. Equipamentos eletrônicos: ajustar eletrônicos para otimização do consumo de energia, desligar completamente os aparelhos em períodos longos de inatividade, preferir equipamentos eficientes, realizar manutenções preventivas constantes e substituir equipamentos menos eficientes.

3. Climatização: ajustar os condicionadores de ar para otimizar sua eficiência energética, aproveitar ventilação natural e realizar limpezas e manutenções preventivas constantes.

4. Conscientização: promover campanhas de conscientização sobre boas práticas de redução de consumo energético, estimular uso racional de eletricidade, monitorar consumo de energia e realizar auditoria energética.

1. Esta listagem de medidas também apresenta caráter exemplificativo, visto serem bastante diversas as ações possíveis para redução de consumo energético no escritório.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

1. A contratação do fornecimento de energia elétrica para as unidades da AGU contempladas pela Área de Concessão referida no Anexo I do Contrato de Concessão 162/98 atende de forma completa e fundamentada as necessidades da AGU-SAD3R, demonstrando-se viável tanto técnica quanto economicamente, para garantir a funcionalidade dos ambientes de trabalho da AGU. Deste estudo se conclui que a solução promove a devida substituição do contrato de energia para as unidades da AGU na cidade de São Paulo, nos termos da Lei 14.133/21, ao mesmo tempo em que cumpre os prazos discriminados na Portaria SEGES/MGI nº 9.598/2024.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ADRIANA ZIROLDO POCCIA

Membro da Equipe de Planejamento



Assinou eletronicamente em 08/04/2026 às 18:24:36.

BRUNO UMBURANAS MIGUEL

Membro da Equipe de Planejamento

EGLE MARIA ANDRADE DE SOUZA FUKAGAWA

Membro da Equipe de Planejamento



Assinou eletronicamente em 08/04/2026 às 18:32:54.

MATHEUS DOMINGOS BENICIO

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação



Assinou eletronicamente em 07/04/2026 às 14:51:43.

ROBERTA QUINTANILHA AZEVEDO

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação



Assinou eletronicamente em 08/04/2026 às 18:18:25.

RODRIGO LEONOR DA SILVA

Membro da Equipe de Planejamento

Despacho: Aprovo o Estudo Técnico Preliminar.

TIAGO LIMA DA SILVA FIORAVANTE

Autoridade competente



Assinou eletronicamente em 09/04/2026 às 10:48:30.